



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 156.719 - SP (2009/0241903-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.
2. Não tendo a Corte de origem examinado, no julgamento de *writ* lá manejado, as questões relativas à nulidade da instrução, por inobservância do rito previsto no art. 212 do Código de Processo Penal, à nulidade da sentença condenatória, por ausência de fundamentação, à possibilidade da fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da sanção imposta, bem como à substituição da reprimenda privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, porque pendente de julgamento a apelação interposta pela defesa, não restou aberta a competência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e, nestes termos, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe em negar provimento. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 156.719 - SP (2009/0241903-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Ao negar seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus*, deixei consignado o seguinte:

De plano, verifica-se que as questões relativas à nulidade da instrução, por inobservância do rito previsto no art. 212 do Código de Processo Penal; à nulidade da sentença condenatória; ao regime inicial de cumprimento da pena imposto; bem como à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos não foram apreciadas na instância ordinária.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento, em sede de writ impetrado perante a Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de supressão de instância.

2. Omissis.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC nº 100.307/MG, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 2.6.11)

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelos impetrantes, sem apreciação pela autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examinar a aludida alegação, diante da indevida supressão de instância.

Em conformidade, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR OCASIÃO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em recente julgados, firmou entendimento no sentido de que 'O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.' (HC 213.857/AP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/04/2012).

2. Na hipótese, a matéria relativa à aplicação da pena não foi examinada na origem, mesmo porque não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, por ocasião do oferecimento da apelação defensiva. Nesse contexto, fica obstada a análise originária do tema por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC nº 201.725/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 25.9.12)

Portanto, nesses pontos, a ausência de manifestação nas vias ordinárias torna o presente writ deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade.

Assim, diante da competência constitucional deste Sodalício, não é possível a análise dos argumentos ora trazidos, sob pena de indevida supressão de instância.

Irresignada, a defesa opôs os presentes embargos de declaração.

Argumenta-se, em suma, que a decisão precisa ser reformada, porquanto *"deixou o embargante à mercê de ilegalidades e injustiças e, ainda carece de fundamentação idônea, restando, portanto, omissa"* e que, por isso, *"merece ser modificado visto que não se pronunciou acerca da tese de defesa aventada na impetração, sob a inaceitável alegação de supressão de instância"* (fls. 548/549-STJ).

Pede-se, então, *"o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração opostos em caráter modificativo, para o fim de que sejam sanadas as omissões constantes do v. **decisum**"* (fl. 571-STJ).

Este, em resumo, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 156.719 - SP (2009/0241903-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.
2. Não tendo a Corte de origem examinado, no julgamento de *writ* lá manejado, as questões relativas à nulidade da instrução, por inobservância do rito previsto no art. 212 do Código de Processo Penal, à nulidade da sentença condenatória, por ausência de fundamentação, à possibilidade da fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da sanção imposta, bem como à substituição da reprimenda privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, porque pendente de julgamento a apelação interposta pela defesa, não restou aberta a competência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e, nestes termos, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 156.719 - SP (2009/0241903-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIS SANTOS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

Observo, inicialmente, que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão - que, frise-se, não ocorreu -, pretende, no fundo, o simples reexame do julgado monocrático, razão pela qual deve ser recebido como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal. Sobre o tema veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Embargos de declaração que, à vista do caráter nitidamente infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 1.268.949/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 16.5.13)

Passo, portanto, à análise da matéria.

E, neste aspecto, consignou o Tribunal de Justiça de São Paulo que, "*em sede de habeas corpus não se pode examinar com profundidade matéria de prova, sendo que somente quando dos autos emerge ilegalidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante é que o remédio heroico se presta para correção", destacando que, "a despeito dos argumentos externados pela d. Defensoria, com a devida vênia, seu inconformismo só poderá ser discutido, com a profundidade adequada, na apreciação do recurso de apelação criminal, já interposto" (fl. 58-STJ).

Ante os termos da decisão impetrada, acima expostos, a meu sentir, outra solução não seria possível, aqui no Superior Tribunal de Justiça, a não ser a negativa de seguimento ao pedido, conforme consta na decisão agravada, isso porque, ao fim e ao cabo, o que se impugna, com esta impetração, é matéria decida pela sentença, que ainda não há manifestação da Corte bandeirante a respeito, nem em sede de *habeas corpus* - porque sequer for conhecido -, nem na apelação, porquanto ainda não julgada.

Assim sendo, a única conclusão possível é a de que, para o Superior Tribunal de Justiça examinar as questões suscitadas nestes autos haveria de suprimir uma instância de jurisdição, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0241903-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 156.719 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090384989 7772009 990092393510

EM MESA JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIS SANTOS (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.